

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/3/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Maria Del Carmen Hernandez Gonçalves		UF: PR
ASSUNTO: Revalidação de diploma		
RELATORA: Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO N.º: 23000.001820/2003-75		
PARECER N.º: CNE/CES 339/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2003

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da solicitação de Maria Del Carmen Hernandez Gonçalves, referente à convalidação do diploma de graduação, expedido pela Universidad Social Católica de La Salle, de Santafé de Bogotá, Colômbia. A interessada juntou ao requerimento cópias do referido diploma, do Certificado emitido pela *Oficina de Admisiones y Registro da Universidad De La Salle* e do respectivo Histórico Escolar, informando que não há universidade pública no Brasil que ofereça curso de graduação correspondente. Para tanto relacionou algumas instituições de ensino superior privadas que oferecem o curso de graduação em Teologia.

O Relatório MEC/SESu/COSUP 630/2003, em sua análise de Mérito tece as seguintes considerações:

“A Resolução nº 1 de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que *estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimento estrangeiros de ensino superior*, estabelece no seu Artigo 3º:

Art. 3º- São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim.

Com efeito, para a revalidação do diploma em tela não há universidade pública no País que ofereça curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento do curso realizado pela interessada, na *Universidad De La Salle* da Colômbia.

Cabe destacar, que entre as instituições privadas de ensino superior relacionadas pela requerente, apenas a Universidade Metodista de São Paulo – UMESP -oferece o curso de graduação em Teologia, reconhecido pela Portaria MEC 1.558 de 18 de julho de 2001.

Entretanto, a Resolução CNE/CES 1/2002, já referida, estabelece competência para revalidação de diplomas às universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido **na mesma área de conhecimento ou área afim.** (grifo nosso)

Analisando o Histórico Escolar apresentado pela interessada, e tendo em vista o contido na Resolução CNE/CES 1/2002 sugere-se que a análise do pedido de revalidação do diploma em tela seja realizada por universidades públicas que oferecem curso de graduação em Filosofia ou Pedagogia, reconhecidos.

Considerando o título conferido à requerente – *Licenciada em Educacion – Especialidad: Estudios Religiosos*, é preciso destacar que não há no sistema federal de ensino

do País, curso de Licenciatura em Teologia autorizado ou reconhecido. A orientação do Conselho Nacional de Educação tem sido na direção de que não serão autorizados cursos destinados à formação de professores para o ensino religioso, mas, apenas, cursos de Bacharelado em Teologia. (Pareceres CNE/CES 241/99 e 1.055/99, entre outros).

Acrescente-se que, conforme o Parecer CNE/CES 223/2002, de 03/07/2002, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação orientou que não é pertinente, em processos de revalidação de diplomas, a mudança da denominação originária do curso, *tendo em vista que na legislação em vigor nenhuma exigência é feita nessa direção, além do que, se assim procedesse, estaria a Universidade descaracterizando o título obtido na instituição de origem.*

Por outro lado, considerando o título de "Licenciada em Educação", remete-se à possibilidade de a revalidação do diploma em tela, ser solicitada em universidade pública que ministre curso de Licenciatura em Pedagogia, reconhecido pelo MEC”.

Após tais considerações, a SESu encaminha os autos ao Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre o pedido de revalidação de diploma referente ao título obtido por Maria Del Carmen Hernandez Gonçalves -*Licenciada em Educacion Especialidad: Estudios Religiosos*, conferido pela *Universidad De La Salle*, da cidade de Santafé de Bogotá, Colômbia.

- **Mérito**

De fato, a competência para se proceder à revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro é das universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim da pretendida. Além disso, esse Conselho tem se manifestado contrariamente a processos de revalidação de diplomas com mudança na denominação originária do curso, por entender que a legislação vigente não faz nenhuma exceção nessa direção. No caso em tela, também não cabe acolher as sugestões da SESu, uma vez que os cursos de graduação indicados – Pedagogia e Filosofia – não se inserem na mesma área de conhecimento ou área afim.

Por outro lado, em caso análogo submetido à Consultoria Jurídica do Ministro da Educação, foi emitido o Parecer 653/2003, em 30 de junho de 2003, pela Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (CONJUR) da Consultoria Jurídica do MEC, a seguir transcrito:

“Esta CONJUR se manifestou sobre assunto semelhante, na informação nº 524/99, demonstrando que a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, somente podem ser feitos pelas universidades públicas, bem como que não se encontra dentre as atribuições do CNE instituir condições para revalidar tais estudos, frente à revogação da Lei nº 5540/68 que estabelecia competência ao Conselho para fixar as condições para revalidação (G.N.).

Assim, nos parece que as sugestões da relatora, não se encontram conforme a legislação educacional, vez que estamos diante do fenômeno jurídico da competência, e somente é competente para revalidação as universidades públicas, e segundo os critérios da Lei, seu regimento interno e estatuto, pois cumpre registrar que os currículos dos cursos, mesmo dentre as universidades públicas, são diferenciados.

Portanto, se a intenção é a economia processual, deixo a sugestão de que caso seja encaminhado ao CNE algum pedido de revalidação de graduação no estrangeiro, que seja informado ao interessado a incompetência do Conselho para prática de tal ato e aponte as universidades públicas, não só as federais, podendo ser também as estaduais e se existirem as municipais, que poderão atendê-lo.”

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, por tratar-se de competência exclusiva das universidades públicas, deixa-se de acolher o pedido de revalidação de diploma referente ao título obtido por Maria Del Carmen Hernandez Gonçalves – *Licenciada em Educación, Especialidad Estudios Religiosos*, conferido pela Universidad De La Salle, em 7/12/1977, sediada na cidade de Santafé de Bogotá, Colômbia.

A interessada deverá ser orientada a dirigir seu pedido à universidade pública do sistema de ensino federal, estadual ou municipal, que ministre curso de graduação reconhecido, na mesma área de conhecimento ou área afim.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2003

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente